

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para prática experimentais com finalidade pedagógicas , indústrias, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Fica proibido, no âmbito do Município, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e § 1º do art. 32 da Lei 9.605, de 1998 e inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 11.977, de 2013, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos: de toda cadeia de cosméticos; produtos de limpeza e higiene; nutrição animal; demais produtos das indústrias químicas. Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste fármaco para tratamento de doenças graves, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos. As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que

existirem alternativas de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos in vitro validados por órgão nacional ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros. No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso animal nunca foi feita antes (inédita) de forma a evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para a cura e ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos (Art. 1º); por existirem meios alternativos os testes e ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Bald/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no Município (Art. 2º); as instituições devem priorizar o princípio dos 3RS, redução e substituição, que define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica (Art. 3º); para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias. O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil criminal. Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõe à violência contra todos os seres viventes, pode declarar sua objeção de consciência a cada ato conexo à experimentação animal. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática de experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício de escusa de consciência. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e

disponibilizar um formulário impresso em que a pessoas interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica (Art. 4º); os estabelecimentos públicos e ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no site do estabelecimento: o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com o uso de animal, em andamento, na instituição; relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento; termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal nos termos do art. 37 da Lei Estadual nº 11.977, de 2005; identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética; declaração como determina o art. 36 da Lei Estadual nº 11.977/2003 de cada procedimento realizado (Art. 5º); os laboratórios e ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínico de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal (Art. 6º); somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se absterem de experimentação animal (Art. 7º); o membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituições legalmente estabelecida no Município (Art. 8º); às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00, por animal utilizado; revertendo para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para prática experimentais com finalidade pedagógica, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, **ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.** (g.n.)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se Lei do Estado de São Paulo institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

*I – ofender ou agredir fisicamente os animais, **sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade** capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)*

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 24. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

*Art. 25. **É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais,** cujo funcionamento,*

composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa. (g.n.)

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 36. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

*Art. 37. **Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativamente em substituição ao animal.** (g.n.)*

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

*Art. 39. **Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.** (g.n.)*

Parágrafo único. Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres

viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 40. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 41. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Federal e Estadual, conforme verifica-se no inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade; bem a **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos e por fim este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 9.605, de 1998; bem como Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 2005. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal e estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento

ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

Tão somente verifica-se que no art. 1º deste PL cabe pequena correção: onde se lê § 1º do Artigo 32, da Lei nº 9.605/98, passe a constar, § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e ainda, visado a boa Técnica Legislativa (1, I, II, art.23, Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002), no art. 1º onde se lê inciso I, do art. 2º da Lei Estadual nº 11.977/2003, passe a constar, inciso I do art. 2º da Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica